



**A ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL DA PREFEITURA MUNICIPAL ULIANÓPOLIS**

1

**CONCORRÊNCIA Nº 001/2022-FMMA**

**RECORRENTE: CACTOS CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E INCORPORAÇÕES LTDA**

**RECORRIDO: BRASFORT EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI e BUSTAMANTE ENGENHARIA LTDA.**



**CACTUS CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E INCORPORAÇÕES LTDA**, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem muito respeitosamente perante Vossa Senhoria, por meio de seu representante legal, apresentar com fundamento na alínea "b", inciso I, do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93, item 16.5, do edital,

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

face a habilitação e aceitação da proposta nos autos do processo licitatório na modalidade **CONCORRÊNCIA Nº001/2022-FMMA**, cujo o objeto é a "**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REVITALIZAÇÃO DO BOSQUE UNILSON QUINAIP NO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS – PA**", pelos fatos e fundamentos jurídicos a serem esposados.

**DA SÍNTESE PROCESSUAL E FÁTICA**

Senhora Presidente, consta dos autos que a Prefeitura Municipal de Ulianópolis tornou público seu interesse na contratação de empresa para execução dos serviços especializados de engenharia, cujo objeto fora acima destacado.

Decorrida a regular publicação do instrumento convocatório a empresa **RECORRENTE** tomou conhecimento e veio a participar do certame, sendo que a sessão de abertura do certame foi designada para o dia **26.07.2022 às 09:00hs**, consoante se infere das informações constantes no edital.



4

Conforme designado no edital no dia **26.07.2022 às 09:00hs**, as empresas interessadas em participar do certame, compareceram para realização da sessão de credenciamento e habilitação, sendo que após análise dos documentos habilitatórios, foram habilitadas somente a empresa **Cactus Construções; H & R Construtora; Brasfort Empreendimentos; Bustamante Engenharia e E. N. de Sousa Serviços**.

2

No dia **03.08.2022**, foi dada continuidade ao certame, para análise e abertura das propostas comerciais das empresas habilitadas, sendo a sessão novamente suspensa para encaminhamento das propostas para emissão de parecer técnico quanto a regularidades das mesmas.

Após análise da equipe técnica da prefeitura, o certame prosseguiu no dia **12 de agosto de 2022**, sendo considerada vencedora a empresa **Brasfort Empreendimentos**, em virtude da apresentação da proposta mais vantajosa para a administração, no **valor global de R\$3.203.552,14** (três milhões, duzentos e três mil reais, quinhentos e cinquenta e dois reais e quatorze centavos), conforme consta na ata da sessão

Ocorre que a proposta da empresa vencedora e das demais empresas habilitadas (Bustamante Engenharia) apresentam **várias irregularidades de natureza insanáveis** que impactaram diretamente no valor global de suas propostas comerciais, mediante a apresentação de **composição de valores inerentes a mão de obra de forma completamente errada**, pois, os valores dos serviços de mão de obra não estão conforme o dissídio da classe de **01.07.2022** da Convenção Coletiva do Sindicato **SPACOM e SINTRACONPA**.

Outrossim, as empresas **Brasfort; E. N. Sousa e Bustamante**, não apresentaram Declaração de Faturamento, conforme o item 8.1.14 do edital, e também não apresentaram memória de cálculos dos índices PIS, CONFINS e ISS para o cálculo do BDI para o simples.

A empresa E N de Sousa não apresentou nenhuma composição dos itens constantes na planilha e a empresa **Bustamante**, não apresentou a curva analítica das planilhas ABC.

Por essas razões a empresa RECORRIDA, teve sua proposta aceita pela equipe da CPL, mesmo restando apurado que sua proposta haviam irregularidades manifestas e insanáveis, configurando-se em verdadeiro jogo de planilha no qual fez transparecer que a proposta da **Brasfort Empreendimentos** como a mais vantajosa, quando em verdade está omitiu informações importantes da proposta.

4

Feito estes esclarecimentos iniciais, passamos a adentrar no mérito do recurso administrativo apresentado para demonstrar a manifesta ilegalidade no ato de aceitação da proposta comercial da **RECORRIDA**, por ser contrária a todos os precedentes jurisprudenciais do Tribunal de Contas da União – TCU.

*É o breve relatório.*

3

### **DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

Senhor Presidente da CPL, o presente recurso administrativo tem como fundamento legal a alínea "b", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8.666/93 e o próprio instrumento convocatório, item 16.5 do edital, conforme será demonstrado mais adiante.

O ato administrativo de aceitação da proposta da empresa **RECORRIDA** foi exarado no dia **12.08.2022 (sexta-feira)**, ocasião na qual durante a própria sessão de julgamento das propostas das empresas, a **RECORRENTE** manifestou sua intenção quanto ao interesse de interposição de recursos, iniciando a contagem do prazo no dia **16.08.2022 (terça-feira)**.

A alínea "b", do inciso, I do art. 109, da Lei nº 8.666/93 e o edital, na forma do item 16.5, dispõem acerca da viabilidade do recurso e o prazo para sua interposição, *ex vi*:

Lei nº 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

**I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata**, nos casos de:

**b) julgamento das propostas;**

**CONCORRÊNCIA Nº 001/2022-FMMA**

**16.5.** Os recursos deverão obedecer ao disposto do art. 109 da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores;

Desta forma, resta patente não só a viabilidade jurídica do cabimento do recurso, mas também a o prazo para interposição do recurso administrativo, que esgota-se no dia **22.08.2022**, após transcorrer os 05 (cinco) dias úteis para este fim, **razão pela qual o presente recurso é TEMPESTIVO devendo ser regularmente processado.**

## **DO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. DAS IRREGULARIDADES E OMISSÕES INSANÁVEIS NA PROPOSTA COMERCIAL DA EMPRESA BRASFORT EMPREENDIMENTOS:**

Inicialmente convém analisar, em estrita observância ao **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, como deveriam ser apresentadas as propostas nos termos do **item 8** do edital publicado:

4

### **8 – DA PROPOSTA COMERCIAL – ENVELOPE nº 02**

**8.1** Os documentos que compõe a Proposta Comercial serão compostos de:

**8.1.1.** Carta Proposta Comercial endereçada ao Município de ULIANÓPOLIS, apresentada em original, rubricada em todas as suas páginas, sem emendas, entrelinhas ou rasuras, carimbadas e assinadas em todas as suas páginas pelo representante legal e pelo responsável técnico da empresa proponente;

**8.1.2.** Planilha de Proposta preenchida em Reais, redigida em idioma nacional. Se por ventura estiver omitido algum item, entender-se-á que o preço total correspondente ao mesmo estará diluído no custo dos demais itens, não merecendo qualquer indenização ou reparação;

#### **8.1.3. Planilha de Serviços e Preços e Resumo do Orçamento:**

deverão ser apresentados na planilha de quantitativos da PMU, ou em planilha própria da empresa licitante, segundo as discriminações fornecidas pela PMU.

**8.1.4. Preço Global,** Os preços serão fixos e irremovíveis durante os primeiros 12(doze) meses contados da data de apresentação do orçamento base desta licitação (Mar/2022). Após seus preços poderão ser reajustados pela Coluna nº 35 (Obras e edificações) - da FGV.

**8.1.5.** A fixação do preço global não exclui o pagamento das obras e serviços extraordinários, não previstos no projeto e especificações, desde que necessários e autorizados pela PMU, tomando-se por base os menores preços unitários, constantes da planilha de quantidades e preços apresentada pelo licitante, dentro do limite legal.

**8.1.6. Composição de Custos Unitários:** deverá ser apresentada por todos os licitantes, para se verificar a sua adequação, compatibilidade e proporcionalidade com os custos estimados pela PMU, sob pena de desclassificação, devendo constar, obrigatoriamente, os insumos necessários para execução da obra, com seus respectivos coeficientes e preços unitários, **incluindo mão-de-obra, encargos sociais,**



M

**obrigações e direitos trabalhistas**, materiais, equipamentos e ferramentas, BDI, tributos (ISS, COFINS e PIS) e totalização.

**8.1.7.** Cronograma Físico-Financeiro.

**8.1.8.** Planilha da Curva ABC referente à planilha orçamentária.

**8.1.9.** Planilha de Composição Analítica das taxas de B.D.I. – Bonificação e Despesas Indiretas.

**8.1.10.** Planilha de Composição Analítica das taxas de Encargos Sociais.

**8.1.11. Declaração** de validade da proposta por um prazo não inferior a 60 (sessenta) dias corridos, contados da data fixada para a sua abertura;

**8.1.12. Declaração** de manutenção dos preços propostos até a conclusão da obra;

**8.1.13. Declaração** da empresa proponente de que aceita todos os termos do presente Edital e de que na sua proposta estão considerados todos os custos, como materiais, fretes, aluguéis de equipamentos, seguros, **inclusive encargos trabalhistas e sociais, previdenciários, fiscais**, ensaios, testes e demais provas exigidas por normas oficiais, taxas e impostos, que possam influir direta ou indiretamente no custo de execução das obras/serviços.

**8.1.14.** A empresa licitante deverá apresentar obrigatoriamente o valor do faturamento de tributação, enquadramento contábil, extrato simples nacional (quando optante) e apresentação da última nota fiscal emitida, para que seja feita a análise conclusiva do BDI. [destaquei]

Pois bem, verifica-se dos autos Sr. Presidente que a empresa **RECORRIDA**, apresentou em sua proposta comercial, **com a composição de valores inerentes a mão de obra de forma completamente errada**, pois, os valores dos serviços de **mão de obra não estão conforme o dissídio da classe de 01.07.2022 da Convenção Coletiva do Sindicato SPACOM e SINTRACONPA.**

Verifica-se dos autos do certame, que a proposta comercial apresentada por ambas as empresas (**Brasfort e Bustamante**), e em especial pela empresa **RECORRIDA BRASFORT**, levou em consideração os valores inerentes a mão de obra do local onde está sediada a sede da empresa **e não o dissídio coletivo do local da prestação dos serviços**, fato este responsável por impactar diretamente o valor global da proposta da empresa considerada vencedora.

Pois bem, segundo Maurício Godinho Delgado (2018, p. 1.581-1.582), a organização sindical brasileira se dá pela agregação por categoria e pelo monopólio da representação em determinada base territorial.

Sabe-se que a categoria profissional, por força do art. 511, §2º da CLT, abarca trabalhadores que apresentam condições de vida semelhantes, em virtude da vinculação a mesma atividade econômica ou atividades similares ou conexas. Logo, em regra, não é o ofício do empregado que determina o seu enquadramento sindical, mas sim a atividade preponderante do empregador.

Por sua vez, a categoria econômica reúne empresas que exploram atividades idênticas, similares ou conexas, justificando a sua associação para a defesa e coordenação de interesses em comum:

Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.

§ 1º A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica.

§ 2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional.

§ 3º Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.

§ 4º Os limites de identidade, similaridade ou conexidade fixam as dimensões dentro das quais a categoria econômica ou profissional é homogênea e a associação é natural.



Outrossim, o outro critério de organização é a unicidade sindical prevista no art. 8º, II da CR/88 e art. 516 da CLT. Através deste requisito, é vedada a criação de mais de uma entidade, representativa das categorias, na mesma base territorial que não pode ser inferior a área de um Município, senão vejamos as citadas normas:

Art. 8º **É livre a associação profissional ou sindical,** observado o seguinte:

[...]

**II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município; [destaquei]**

Art. 516 - Não será reconhecido mais de um Sindicato representativo da mesma categoria econômica ou profissional, ou profissão liberal, em uma dada base territorial.

Ocorre Senhor Presidente da CPL, que o Município de Ulianópolis está enquadrado pertencente ao **SINDICADO PATRONAL DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL LEVE DE PARAGOMINAS, ULIANOPOLIS E IPIXUNA DO PARA - SPACOM**, CNPJ n. 12.302.326/0001-52, referente aos anos de 2022 e 2023, registrado no Ministério Público do Trabalho – MPT sob nº PA000498/2022.

Vejamos a base territorial de enquadramento da **SPACON**:

**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2022/2023**

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:	PA000498/2022
DATA DE REGISTRO NO MTE:	26/07/2022
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:	MR036911/2022
NÚMERO DO PROCESSO:	19980.110752/2022-33
DATA DO PROTOCOLO:	18/07/2022



Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

**TERMOS ADITIVO(S) VINCULADO(S)**

Processo nº: e Registro nº:

SINDICADO PATRONAL DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL LEVE DE PARAGOMINAS, ULIANOPOLIS E IPIXUNA DO PARA - SPACOM, CNPJ n. 12.302.326/0001-52, neste ato representado(a) por seu :

E

SINDICATO DOS TRAB IND CONST CIVIL LEVE E PESADA DE PARAGOMINAS ULIANOPOLIS IPIXUNA DO PARA E SAO DOMINGOS DO CAPIM, CNPJ n. 06.373.316/0001-05, neste ato representado(a) por seu ;

celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de julho de 2022 a 30 de junho de 2023 e a data-base da categoria em 01º de julho.

**CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) trabalhadores na indústria da construção civil, com abrangência territorial em Ipixuna do Pará/PA, Paragominas/PA e Ulianópolis/PA.

Nesse sentido, por razões óbvias e com base no princípio da unicidade sindical, não poderia existir mais de um sindicato com a mesma base territorial de atual, tanto é assim que o Ministério Público do Trabalho – MPT, não iria registrar e autorizar a atuação de vários sindicatos para mesma base.

De igual modo, tendo em vista a correta aplicação do PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE, deverá sempre prevalecer a **NORMA COLETIVA DO LUGAR DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**, pois ela reflete melhor as condições de trabalho ali existentes e, por consequência, as necessidades da categoria profissional.

Além disso, a aplicação de tal princípio ainda iria privilegiar os **PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS da ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES e o JULGAMENTO OBJETIVO DAS PROPOSTAS COMERCIAIS**, pois, seria muito cômodo para as empresas participantes dos processos licitatórios decidir qual Convenção Coletiva de Trabalho – CCT, aplicar, ao seu bel prazer, certamente utilizaria aquela que fosse mais vantajosa financeiramente para a licitante e torna-se a sua proposta a menor para a administração pública.

Foi exatamente, isto que veio a ocorrer no presente certame, no momento em que, todas as empresas licitantes, com exceção da RECORRENTE, **aplicaram as convenções coletivas do local onde estão sediadas as suas empresas, logicamente com o único fim de tornar a sua proposta mais vantajosa para a administração**, uma vez que os valores convencionados e indicado nas propostas comerciais das empresas **RECORRIDAS (Brasfort e Bustamante)**, é menor que aqueles indicados na CCT da **SPACON**.

Assim, **seria muito fácil permitir as empresas licitantes escolher a convenção coletiva que mais lhe convir**, de modo a lhe trazer maiores benefícios, conforme veio a ocorrer no caso das **RECORRIDAS**, principalmente diante da vedação da oferta de benefícios não previstos em lei e no edital, descritos ao teor do §1º, do art. 44, da Lei nº8.666/93, *in verbis*:



Art. 44. **No julgamento das propostas**, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º **É vedada a utilização de qualquer elemento**, critério ou **fator sigiloso, secreto, subjetivo** ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir **o princípio da igualdade entre os licitantes.**

§ 2º **Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite**, inclusive

financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes. [destaquei]

Acerca da aplicação da convenção coletiva do local da prestação do serviço, segue os arretos jurisprudenciais dos Egrégios Tribunais Regionais do Trabalho – TRT, do país:

EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL. DEFINIÇÃO DOS LEGÍTIMOS REPRESENTANTES DAS CATEGORIAS PROFISSIONAL E ECONÔMICA. NORMAS DE ORDEM PÚBLICA. Nos termos dos arts. 511, §§2º e 3º, e 570 da CLT e 8º, III, da Constituição, **o enquadramento sindical do empregado faz-se, em regra, em função da base territorial da prestação de serviços e da atividade preponderante do empregador, salvo no caso de categoria diferenciada, que abrange profissões ou funções regulamentadas por estatuto próprio.** O enquadramento sindical se rege, pois, por critérios estabelecidos em normas cogentes/imperativas de ordem pública, marcadas por **indisponibilidade absoluta, não existindo margem de discricionariedade para escolha/definição do legítimo representante da categoria, inclusive tendo como fundamento o princípio da unicidade sindical (art. 8º, II, da CR)** (TRT da 3ª Região; Processo nº PJe: 0010251-48.2019.5.03.0052 (RO); Órgão Julgador: 7ª Turma; Relator: Convocado Vicente de Paula M. Junior; Disponibilização: 27.09.2019). [grifei]

EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL. **O enquadramento sindical não depende da vontade da parte, que se assim lhe fosse permitido escolheria a convenção coletiva que mais lhe trouxesse benefícios.** No sistema normativo brasileiro o enquadramento sindical do empregado observa, em regra, a base territorial da prestação dos serviços, e a atividade preponderante do empregador, salvo nos casos de categoria diferenciada (§3º, do artigo, 511 da CLT). O empregado na atividade tida como diferenciada só terá direito às conquistas da categoria na hipótese de participação da empregadora, diretamente ou através do Sindicato que a representa, nas negociações coletivas, nos termos da Súmula 374 do TST (TRT da 3ª Região; Processo nº PJe: 0010459-13.2018.5.03.0102 (RO); Órgão Julgador: 9ª Turma; Relator: João Bosco Pinto Lara; Disponibilização: 30.09.2019). [grifei]

E mais:

EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL. NORMA COLETIVA APLICÁVEL. BASE TERRITORIAL. **As normas coletivas devem ser aplicadas pela observância do devido enquadramento sindical, que envolve a categoria profissional e a base territorial de representação,** vale dizer, são aplicáveis ao



contrato de trabalho as normas firmadas pelos sindicatos das categorias profissional e econômica da base territorial do local da prestação de serviços. **No caso em que a contratação ocorreu em Município diverso daquele considerado base para a prestação de serviços do autor, devem prevalecer as normas firmadas pelo sindicato do local da prestação de serviços, segundo os princípios da territorialidade e da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF).** (TRT da 3ª Região; Processo nº: 0011020-97.2014.5.03.0095 (RO); Órgão Julgador: 7ª Turma; Relator: Fernando Luiz G. Rios Neto; Disponibilização: 04.12.2015). **[destaquei]**

10

EMENTA: NORMAS COLETIVAS. BASE TERRITORIAL DIVERSA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INAPLICÁVEL. **Em nosso ordenamento jurídico, o enquadramento sindical é definido com base nos princípios da territorialidade e unicidade sindical instituídos pelos artigos 8º, II da CRFB/88 e 516 da CLT.** Desta forma, **devem prevalecer as normas coletivas com âmbito de abrangência na base territorial onde ocorre a prestação laboral, ainda que seja outro o local da sede da empresa.** (TRT da 1ª Região; Processo nº: 0010418-37.2014.5.01.0039 (RO); Órgão Julgador: 8ª Turma; Relator: Dalva Amélia de Oliveira Munoz Correia; Disponibilização: 05.06.2015; Data de Julgamento: 26.05.2015). **[destaquei]**



Portanto, ainda que as empresas RECORRIDAS e as demais empresas habilitadas e participantes do certame, estejam sediadas em outros municípios, **DEVE SEMPRE PREVALECER AS NORMAS COLETIVAS DE TRABALHO ONDE OCORRERÁ A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, IN CASU, A DA SPACON,** com vistas a evitar julgamentos tendenciosos e subjetivos, em benefícios de empresas interessas no certame.

Em outras linhas se o trabalhador é contratado para trabalhar, em caráter habitual, fora da base territorial dos sindicatos que representam os trabalhadores e a empresa no local da contratação, **a base territorial a considerar para fins de representação sindical é aquela do local de exercício habitual do trabalho,** evitando assim a afronta direta ao **princípio da isonomia e no julgamento objetivo das propostas comerciais.**

Ora senhor presidente da CPL, é completamente inviável a utilização da convenção coletiva do local onde a empresa está sediada, isso porque, muito embora seja acatada tal ilegalidade, **os trabalhadores a serem contratadas no município de Ulianópolis para prestação dos serviços são integrantes do SINDICATO DOS TRAB IND CONST CIVIL LEVE E PESADA DE PARAGOMINAS ULIANOPOLIS IPIXUNA DO PARA E SAO DOMINGOS DO CAPIM, CNPJ n.**

4

**06.373.316/0001-05**, logo, também, são vinculados a mesma convenção coletiva do ente contratante.

A não se que se possa cogitar, que a empresa RECORRIDA, trará toda a sua mão de obra da cidade de **ITINGA DO MARANHÃO, estado do Maranhão, onde a sede da empresa está localizada!!!**

11

Assim, a partir da análise detida da planilha de composição de custos da empresa declarada vencedora do certame, não pairam dúvidas que a utilização de convenção coletiva, diversa daquela na qual o Município de Ulianópolis está inserido, **no caso da SPACON**, fez com que a proposta das **RECORRIDAS** fosse a mais vantajosa, em descumprimento aos §§ 1º e 2º, do art. 44 da Lei nº8.666/93, mediante oferta indevida na proposta.

Para fins de exemplificar os impactos que a utilização de outra CCT gera, apresentados uma breve parte da tabela comparativa, que segue anexa ao presente recurso em sua integralidade:

TABELA DE SALÁRIOS - SIMDUSCON SPACOM						Preços usados pelos concorrentes	Preço real Convenção Coletiva		
Código do serviço/código mão de obra	Banco CCT SINDUSCON/FEDERAÇÃO 1/8/21 A 31/7/22 - SINAPI	Banco SPACON/SINT RACONPA 1/7/22 a 30/6/2023	RELAÇÃO MÃO DE OBRA - Código	Tipo	Und	Valor Salário Convenção SINDUSCON 21/22 - sem encargos	Valor Salário Convenção SPACON 22/23 - sem encargos	Taxa de Encargos Sociais Cactus	Valor Salário com Encargos Sociais Cactus
88238U - 6114	SINAPI - 2021/2022	CCT SP/STR - 2022/2023	AJUDANTE DE ARMADOR (HORISTA) - 6114	Mão de Obra	H	R\$ 5,64	R\$ 6,32	78,82%	R\$ 11,31
88247U - 247	SINAPI - 2021/2022	CCT SP/STR - 2022/2023	AJUDANTE DE ELETRICISTA (HORISTA) - 247	Mão de Obra	H	R\$ 5,85	R\$ 6,32	78,82%	R\$ 11,31
88240U - 44499	SINAPI - 2021/2022	CCT SP/STR - 2022/2023	AJUDANTE DE ESTRUTURAS METALICAS HORISTA - 44499	Mão de Obra	H	R\$ 4,86	R\$ 6,32	78,82%	R\$ 11,31
88241U - 248	SINAPI - 2021/2022	CCT SP/STR - 2022/2023	AJUDANTE DE OPERACAO EM GERAL (HORISTA) - 248	Mão de Obra	H	R\$ 5,85	R\$ 6,32	78,82%	R\$ 11,31
88251U - 252	SINAPI - 2021/2022	CCT SP/STR - 2022/2023	AJUDANTE DE SERRALHEIRO (HORISTA) - 252	Mão de Obra	H	R\$ 5,85	R\$ 6,32	78,82%	R\$ 11,31
88243U - 242	SINAPI - 2021/2022	CCT SP/STR - 2022/2023	AJUDANTE ESPECIALIZADO - 242	Mão de Obra	H	R\$ 5,85	R\$ 6,50	78,82%	R\$ 11,63
88245U - 378	SINAPI - 2021/2022	CCT SP/STR - 2022/2023	ARMADOR (HORISTA) - 378	Mão de Obra	H	R\$ 7,80	R\$ 8,67	78,82%	R\$ 15,50
88246U - 40331	SINAPI - 2021/2022	CCT SP/STR - 2022/2023	ASSENTADOR DE MANILHAS - 40331	Mão de Obra	H	R\$ 8,12	R\$ 10,02	78,82%	R\$ 17,92
88248U - 246	SINAPI - 2021/2022	CCT SP/STR - 2022/2023	AUXILIAR DE ENCANADOR OU BOMBEIRO HIDRAULICO (HORISTA) - 246	Mão de Obra	H	R\$ 5,85	R\$ 6,32	78,82%	R\$ 11,31
88242U - 6127	SINAPI - 2021/2022	CCT SP/STR - 2022/2023	AUXILIAR DE PEDREIRO (HORISTA) - 6127	Mão de Obra	H	R\$ 5,64	R\$ 6,32	78,82%	R\$ 11,31
88256U - 4760	SINAPI - 2021/2022	CCT SP/STR - 2022/2023	AZULEJISTA OU LADRILHEIRO (HORISTA) - 4760	Mão de Obra	H	R\$ 7,80	R\$ 8,67	78,82%	R\$ 15,50
88260U - 4759	SINAPI - 2021/2022	CCT SP/STR - 2022/2023	CALCETEIRO (HORISTA) - 4759	Mão de Obra	H	R\$ 7,06	R\$ 8,67	78,82%	R\$ 15,50

Destarte, resta claro e evidente os impactos gerados na planilha orçamentária da empresa que vieram a impactar diretamente no valor global da proposta da empresa **RECORRIDA** ao utilizar convenção coletiva diversa daquela a qual o Município de Ulianópolis, **LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO**, está estritamente vinculada por força de imposição legal, conforme alhures demonstrado.

u

Deste modo, a **apresentação de valores com base em convenção coletiva, diversa daquela onde os serviços serão prestados, configura vantagem não prevista em lei**, isso porque, a **RECORRENTE** apresentou em sua planilha os valores definidos na **CCT da SPACON**, da qual o Município de Ulianópolis é signatário, e a empresa RECORRIDA e demais empresas habilitadas (**Bustamante**), utilizam-se deste artifício para inserir em sua planilha de composição de custos e preços um percentual muito inferior ao previsto na CCT da SPACON, impactando diretamente no valor global de sua proposta e também na sua classificação no certame.

12

Quanto ao argumento utilizado pela equipe técnica que analisou a proposta comercial da RECORRIDA e também as irrisignações preliminares da RECORRENTE descritas na ata, refuta-se tais argumentos nos seguintes termos:

Vejamos o teor da decisão da CPL:

Quanto a alegação que as empresas apresentaram composições com o valor incorreto da mão de obra, por não estar conforme o dissídio da Classe de 01/07/2022 da Convenção Coletiva do Sindicato SPACOM e ESTRACOMPA, tal questionamento não procede, de forma que a composição de preço quanto a mão de obra é apresentada tendo como base as que contam no SINAP, donde é formado conforme a legislação trabalhista. Por outro lado, verifica-se a ausência de resumo de orçamento pela empresa E N DE SOUSA SERVIÇOS EIRELI, o que desatende frontalmente o item 8.1.3. A Comissão de Licitação acolhe parcialmente as ponderações para DESCLASSIFICAR a proposta apresentada pela licitante E N DE OUSA SERVIÇOS EIRELI em decorrência do não atendimento do item 8.1.3, e declarar CLASSIFICADA as propostas das seguintes: **BRASFORT EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, CACTUS CONSTRUÇÕES INDUSTRIA E INCORPORAÇÕES LTDA, BUSTAMANTE ENGENHARIA LTDA e H & R CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** e declara como vencedora do certame a empresa **BRASFORT EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI** por apresentar a menor proposta dentro do requerido pelo edital, no valor global de R\$ R\$ 3.203.552,14 (Três milhões, duzentos e



Ora Sr. Presidente da CPL, com as devidas vênias, Vossa Senhoria está completamente equivocado!

Explico e fundamento.

De plano e importante ressaltar que, a utilização dos valores e índices constantes na base de informação do **Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI)** e da SEDOP/PA, servem única e exclusivamente para fixação do valor de referência para contratação dos serviços objetos deste certame.

4

Pois bem, o **Tribunal de Contas da União-TCU** ao apreciar uma representação, com pedido cautelar, no **Acórdão nº 324/2021-Plenário**, formulado por empresa de engenharia sobre possíveis irregularidades na licitação para recuperação de fachada de determinado Hospital Federal decidiu que a **Tabela do Sistema Nacional de Pesquisas de Custos e Índices – SINAPI** é de uso obrigatório na elaboração de orçamentos de obras de edificações custeadas com recursos federais, em obediência ao art. 3º do Decreto Federal nº 7983/2013.

13

**Art. 1º** Este Decreto estabelece regras e critérios a serem seguidos por órgãos e entidades da administração pública federal para a **elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União.**

Parágrafo único. Este Decreto tem por finalidade padronizar a metodologia para elaboração do orçamento de referência e estabelecer parâmetros para o controle da aplicação dos

[...]

**Art. 3º** O custo global de referência de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços e obras de infraestrutura de transporte, será obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – Sinapi, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

Parágrafo único. O Sinapi deverá ser mantido pela Caixa Econômica Federal – CEF, segundo definições técnicas de engenharia da CEF e de pesquisa de preço realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Contudo, tais valores (SINAPI e SEDOP), **não podem e nem devem servir de parâmetros para elaboração das planilhas orçamentárias e preços**, haja vista que é de responsabilidade da empresa o cumprimento das normas trabalhistas sob as quais a empresa esteja subordinada, **sob pena inclusive de responsabilidade solidária do ente contratante**, consoante se infere do teor da Súmula nº331 do TST. Veja-se:

Súmula nº 331 do TST

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - **O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações**, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - **Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente**, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, **especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora**. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral. [destaquei]

Ou seja, deveriam as empresas RECORRIDAS tomarem por base a CCT da SPACON, pois, **está é a norma vigente no local da prestação dos serviços**, e não indicar ao seu bel-prazer a CCT da sede da empresa, por ser mais vantajosa pra empresa em violação direta ao princípio da **ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES** (caput, do art. 3º) e **OFERTA DA VANTAGEM NA PROPOSTA NÃO PREVISTA NO EDITAL** (§§ 1º e 2º, do art. 44).

A partir deste contexto, edital determinava a apresentação de planilha e o seu respectivo BDI, mas não continha um modelo formal, discriminando as várias verbas componentes dos custos dos interessados. Logo, incumbia a cada licitante não apenas formalizar a exposição de seus custos diretos e indiretos, mas também compor graficamente o documento, razão pela qual caberia as empresas participantes identificar as diversas parcelas de composição de custos diretos e indiretos para

execução dos serviços objetos deste certame, utilizando-se por base a CCT da SPACON.

A Lei nº8.666/93, dispõe em seu art. 48 que:

Art. 48. Serão desclassificadas:

**I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;**

Não pairam dúvidas que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, sendo que esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, *caput*, da Lei nº 8.666/93: "*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*", pelo que ambas as partes participantes do certame devem fiel cumprimento a esse preceito legal.

Neste viés, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas, este inclusive é o entendimento que se extrai do art. 3º, da Lei nº8.666/93, senão vejamos o citado dispositivo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com **os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. **[destaquei]**

A Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>1</sup> leciona que:

**Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato**, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, **burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado** pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. **[grifos nossos]**



<sup>1</sup> - PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001.

No que se refere a **vinculação ao edital**, prevista na legislação especial supramencionada, é importante reiterar que todos os certames licitatórios têm como princípio basilar a **vinculação ao instrumento convocatório**, na verdade trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, **que determina à Administração observar as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege os processos licitatórios.**

16

*No caso específico destes autos*, as regras fixadas e totalmente descumpridas pela própria administração, por meio das decisões proferidas pelo Sr. Presidente da CPL e equipe técnica da Prefeitura de Ulianópolis ao contrariar o edital e **desconsiderar as irregularidades insanáveis nas planilhas das empresa RECORRIDAS**, bem como a aceitação de planilha com valores de **CCT divergentes da queles do local da prestação do serviço.**

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União - TCU, o instrumento convocatório:

**é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes.** Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada.<sup>2</sup> [destaquei]

Corroborar com este entendimento o magistério do professor José dos Santos Carvalho Filho, acerca do referido princípio:

**A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados.** Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. **Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.** (CARVALHO FILHO, 2016, p. 340)

Não é outro o entendimento jurisprudencial lançado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal - STF:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO

<sup>2</sup> - Lucas Rocha Furtado. Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416.

JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. **2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (STF - RMS: 23640 DF, Relator: MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 16/10/2001, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 05-12-2003 PP-00038 EMENT VOL-02135-07 PP-01268) [**grifos nossos**]

17



A partir deste contexto, o presente recurso administrativo, além dos fundamentos legais a serem apresentados, tem amparo ainda, **na impossibilidade de relativização de cláusulas do edital que obrigatoriamente deveriam ser observadas pelas empresas participantes do certame e, também, pela própria administração,** uma vez que a minuta do edital, **foi previamente aprovada pela assessoria jurídica,** bem como não houve pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação ao edital, **passando o instrumento convocatório a fazer lei entre as partes.**

A vinculação ao edital é, portanto, **um princípio inerente a todo procedimento licitatório,** pois, estabelece as regras do certame, de modo a garantir, dentro da própria licitação, **a justa competição entre os concorrentes com vista ao cumprimento da isonomia.** Assim, a partir do momento em que as empresas se dispõem a participar de uma licitação, **recebem as regras pelas quais estão submetidas** e, em contrapartida se **comprometem a cumprir a exigências estabelecidas.**

O instrumento convocatório, é claro ao fixar os critérios necessários para apresentação das planilhas de composição de custos, não podendo haver omissões quanto a sua composição, ainda mais tratando-se de utilização de valores diversos da CCT seguida pelo ente contratante onde os serviços serão efetivamente prestados.

Assim, a decisão de desclassificação da empresa **RECORRIDA** tem amparo no princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório, **uma vez que**

**jamais poderia ser realizada diligência para sanar um erro substancial, conquanto, se apresenta insanável**, como no caso da inserção de valores dos serviços em percentual inferior ao fixado na **CCT** da **SPACON**.

Ademais, não resta outra alternativa senão a desclassificação da **RECORRIDA**, uma vez que a omissão na apresentação da respectivos valores da **CCT** da **SPACON**, impactou diretamente no valor global da proposta da empresa e conseqüentemente no resultado final do certame.

Ainda mais quando, o edital é claro ao fixar os critérios de apresentação de documentos para fins de apresentação da proposta comercial pela empresa para execução dos serviços de engenharia objeto deste certame, diga-se de passagem, descumprido pelas **RECORRIDAS** que manipularam a suas respectivas planilhas.

Portanto, não existe outra medida senão acatar o recurso administrativo da empresa **CACTUS CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E INCORPORAÇÕES LTDA**, reformando a decisão administrativa que veio a classificar a proposta da empresa **RECORRIDA**, pois, a mesma veio a omitir informações importantes a serem inseridas na planilha de composição de custos e preços, **em absoluta afronta ao item 8 e seguintes do edital c/c inciso I, do art. 48, da Lei nº8.666/93**.

#### DA CONCLUSÃO:

Em vista de todo o exposto, a empresa **RECORRENTE**, vem perante vossa senhoria requerer o recebimento do presente recurso, uma vez que é **TEMPESTIVO**, para que no mérito, julgue **TOTALMENTE PROCEDENTE as irresignações da empresa**, diante das **IRREGULARIDADES INSANÁVEIS NA PROPOSTA** da empresa **BRASFORT EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI** e, também da empresa **BUSTAMANTE ENGENHARIA LTDA**, ambas decorrentes da utilização de valores divergentes dos fixados na Convenção Coletiva da Categoria de Trabalho - CCT do qual o ente contratante e signatário e onde serão prestados os serviços, em violação direta ao **princípio da isonomia entre os licitantes** (caput, do art. 3º) e **oferta da vantagem na proposta não prevista no edital** (§§ 1º e 2º, do art. 44), bem como em afronta ao **item 8 do edital c/c inciso I, do art. 48, da Lei nº8.666/93**, conforme fundamentação fática e jurídica acima lançada.

Em tempo, a **RECORRENTE** vem requerer ainda, a concessão de **efeito suspensivo** do certame, com fundamento no §2º, art. 109, Lei nº8.666/93, até julgamento definitivo do presente recurso administrativo.

Em não sendo este o entendimento, **que seja o presente recurso submetido a autoridade hierarquicamente superior para análise e decisão final** nos termos do art. 109, da Lei nº 8.666/93, por tudo exposto acima.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Paragominas/PA, 18 agosto de 2022.

19

  
**CACTUS CONST. IND. E INCORP. LTDA**

CNPJ nº 83.317.529/0001-60

Normino Fernandes Alves - CPF nº 100.610.965-04 - Sócio Diretor

